

## **RESOLUÇÃO SEPLAG Nº. 51, 17 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos referentes aos atos de liberação de servidor para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art.93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e em cumprimento ao disposto no art. 8º da Constituição da República, no art. 34 da Constituição do Estado, e no Decreto nº 43.307, de 29 de abril de 2003,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A liberação de servidor público para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de categoria de servidor público estadual será feita por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, publicado no órgão oficial de imprensa “Minas Gerais”.

Art. 2º A operacionalização e a análise técnica prévia dos pedidos de liberação serão realizadas pela Assessoria de Relações Sindicais – ARS desta Pasta.

Art. 3º O requerimento para liberação de servidor deverá observar o disposto no Decreto nº 43.307, de 29 de abril de 2003, e ser instruído com os seguintes documentos:

- I – manifestação motivada do titular da Pasta ou Entidade onde está lotado o servidor;
- II – cópia da ata do processo eleitoral;
- III – cópia autenticada do estatuto da entidade sindical;
- IV – cópia autenticada da listagem de presença do pleito eleitoral sindical;

V – comprovante de publicidade de convocação do pleito eleitoral, em jornal de grande circulação;

VI – carta ou registro sindical, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

VII – declaração formal do número de servidores filiados à entidade sindical;

VIII – cópia autenticada do termo de posse.

§1º Na hipótese de liberação de servidor para exercício em diretoria de entidade de grau superior representativa de servidores públicos estaduais que congregue sindicatos, esta ficará dispensada de apresentar os documentos constantes dos incisos V e VI do caput deste artigo, a considerar:

I - Federação desde que apresente carta ou registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego de pelo menos cinco sindicatos representativos de servidores públicos a ela comprovadamente filiados ou de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas;

II - Confederação desde que apresente três federações sindicais de uma mesma categoria econômica ou profissional com carta ou registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

III - Central desde que apresente carta ou registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego de pelo menos cinco sindicatos representativos de servidores públicos a ela comprovadamente filiados, além de declarar, sob as penas da lei, congregar mais de 150 (cento e cinquenta) sindicatos devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O servidor eleito deverá permanecer no exercício de suas funções no órgão ou entidade de lotação até que seu ato de liberação seja publicado.

§ 3º Na hipótese de o servidor já afastado ter sido eleito para cumprir outro mandato sindical, o pedido de liberação para novo afastamento deverá ser efetuado até 15 dias úteis do término do período de liberação anterior.

§ 4º A entidade sindical poderá, em face dos servidores candidatos a reeleição, caso não seja possível reunir tempestivamente toda documentação prevista nos termos do § 3º, instruir precariamente o pedido de liberação com comprovante de candidato a nova

eleição e especificando o cargo sindical a ser concorrido, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão publicar ato de afastamento provisório desses servidores, válido pelo prazo de 60 dias, a contar do término da liberação anterior, exceto casos previstos em estatuto.

§ 5º A entidade sindical deverá providenciar, no período de afastamento provisório, a documentação exigida nos termos deste artigo para liberação definitiva.

§ 6º Expirado o prazo do afastamento provisório sem que tenha sido publicado o ato de liberação definitiva, deverá o servidor retornar ao exercício de suas funções no órgão ou entidade de lotação até que seja regularizada sua situação.

Art.4º Se o ato de liberação do servidor for publicado para vigor em período menor do que o do mandato sindical, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 30 dias úteis do término do ato de afastamento em vigor e instruído com declaração da entidade de que não houve alteração da condição do servidor eleito.

Parágrafo único - A apresentação tempestiva e regular da documentação prevista neste artigo assegura ao servidor o direito de continuar afastado de suas atribuições, no mesmo mandato, enquanto não publicada novo ato de liberação.

Art. 5º A desvinculação do servidor da entidade sindical no período de liberação deverá ser por ele comunicada à Administração e implicará na obrigação de se apresentar ao órgão ou entidade onde tem exercício para reassumir de imediato suas funções, sob pena de responsabilidade.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SEPLAG nº 64, de 29 de julho de 2004 e a Resolução SEPLAG nº 25, de 03 de junho de 2005.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2015.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão